

Luis Pereira de Campos Virgureiro, e Francisco das Chagas Mello têm contractado uma sociedade na Estancia do Sarandj, na Provincia do Rio grande, districto da Freguesia do Passo Fundo, em Missões, de baixo das condições seguintes.

Art. 1.º

Virgureiro sede para a sociedade o usufructo da Estancia Sarandj, pertencente a seus filhos, bem como os animaes de criar, e mais objectos nella existentes, de que se fará inventario que o socio Mello assignará, e por elle tomara conta.

Art. 2.º

Mello se empregará com toda a sua familia, filhos menores, excepto o que se estijar estudando, ou aprendendo alguma coisa, todos os escravos e escravas inclusive, na administração da Estancia Sarandj.

Art. 3.º

A produção dos escravos pertencerá somente ao socio Mello, que he deller Senhor, e corre o risco por qual quer acoutamento ou morte que lhe sobre venha.

Art. 4.º

Mello alugará por conta social os camaraes, que julgar precisos para utilidade social, e procurará a aquisição de sal mercurio e mais, que necessario for por conta social pelo modo mais economico, que elle julgar. Virgureiro passará ao poder do socio Mello a parte, que lhe corresponder na disposiçao de tais objectos caso para isso nas chegue o que o Socio Mello a pure por conta social.

Artigo 5.^o

As obras precias para comodo dos administra-
dores, trabalhadores, conservacao e custos da Estan-
cia serao por conta social, sem indemnizacao por
seio algum, e ainda mesmo na separacao, excepto
os salarios, que pagar para factura de telhas,
nao incluindo o valor dos servicos da gente im-
pregada na Estancia, conforme esta estipulado
 neste contracto social.

Art. 6.^o

Os lucros e prejuizos serao devidos em duas
partes iguais, cabendo a cada socio uma parte.

Art. 7.^o

Sempre que por causa de revolucao / guerra ci-
vil / forem levantadas parte ou todos os anima-
es, que existem na Estancia, nao tera Vergun-
ro o direito de reclamar do socio Mollo a me-
tade do prejuizo, que, segundo o artigo 6.^o, de-
veria recair ao socio Mollo.

Art. 8.^o

Na expiracao do prazo social, Vergunro por si
ou por seu Procurador, recebera a Estancia Joran-
ro, bem como o objecto constantes do inventario
 assignado por Mollo.

Art. 9.^o

Quao que faltar para preencher o constante
do artigo 8.^o, sera indemnizado a sociedade por
ambos os socios em partes iguais, e considerado
como prejuizo conforme o artigo 6.^o

Art. 10.^o

Na expiracao do prazo social toda a criacao e
mantimentos que exceder as mencionados no
inventario bem como o rendimento de qual

Continuação do Art.º 10.

qual quer lavoura, erva matte, ou qual quer outra industria alcançada pelas pessoas empregadas na Estancia, será dividido em duas partes iguais, pertencendo cada uma das partes a cada socio.

Art.º 11.

Na expiração da sociedade serão contra marcado os animaes, que pertencerem ao socio Mollo, e raiados os que ficarem pertencendo a Virgineiro; porque a marca de chave pertence a Estancia Saramoij.

Art.º 12.

São invendaveis os animaes de ventre artuado, ou que venha a fazer parte da sociedade, salvo accordo expresso e por scripto entre os socios.

Art.º 13.

Os bestas e potros productos da Estancia serão vendidos por conta social nesta Provincia, ou em Moçimões, conforme mais vantajoso julgar Virgineiro.

Artigo 14.

Quando não convier ha a Mollo que os bestas e potros ou qual quer das duas coisas sejam dispostos nesta Provincia por conta social, elle dará preferencia na venda da parte, que lhe pertence, a Virgineiro, o qual lhe pagará pelo preço e condição, por que correrem nessa época em Moimões animaes de igual idade e qualidade, ficando a seu cargo promittel-os pelo modo mais seguro e economico, que possa, a Virgineiro, obrando como em causa propria.

Art.º 15.

Quando acontecer que Virgineiro quera demorar

Continuacão do Art.º 15.º

demorar a venda em Mafios, ou demorar a remessa para esta Província da produção de que tracta o artigo 13, e 14, fica livre ao Socio Mello exigir que Virgineiro lhe compere a parte que lhe corresponder, na idade em que estiver, enquanto se Mello a conservar e tractar por conta e risco de Virgineiro tais animaes a elle vendidos, como se da Estancia fossem, sem direito a cobrar gratificações alguma. Ficando Virgineiro obrigado a pagar-lhes na conformidade do mesmo artigo 14.º.

Art.º 16.º

Quando não convenha a Virgineiro ficar de com a produção pertencente a Mello menciona-
das no artigo 13, 14, e 15, fica entendido que será livre a Mello vender tais animaes a quem quizer.

Art.º 17.º

Os novilhos e outros productos da Estancia excepto os de que tracta o artigo 13, e 14 serão vendidos em Mafios por Mello quando, e como mais conveniente julgar.

Art.º 18.º

Todo o producto da Estancia, que for vendido em Mafios, será por Mello ou por sua ordem, e o que for remittido para esta Província será vendido por Virgineiro ou por sua ordem, ficando tais vendas sujeitas somente as despesas, que ellas occasionarem a ti final cobrança e liquidação.

Art.º 19.º

Durante o tempo social terá Mello com livros um dos quaes será aberto pela inscripção do inventario

Continuacao do Art. 19.º

inventario da Estancia, onde tao bem se lembrará toda a receita e despesa, bem como outro qual quer affunto tendente á gestao desta sociedade. No outro livro ficiam copiadas as cartas que Mollo derir á Virqueiro: ambos o livros serao numerados, e rubricados por Virqueiro.

Art. 20.º

Mollo enviará á Virqueiro no fim de cada anno conta do rendimento e despesa da Estancia, e nota da mercancia. Virqueiro remetterá a Mollo no fim de cada anno conta das vendas, que tiver feito e nota do dinheiro, que ficou á disposicao de Mollo.

Art. 21.º

Mollo levará, querendo, dos primeiros rendimentos da Estancia por conta social o numero dos animas existentes a hi' d.ooo, que sera considerado como lucro da Estancia.

Art. 22.º

Qualquer duvida que appareca entre os socios na interpretacao de qual quer artigo social, ou por qual quer outra causa eventual, sera decidida por arbitros juramentados, sem dependencia do Juiz Communi ou Commercial; para esse fim os socios contractantes espontanea e voluntariamente concordam que cada socio nomeará um arbitro, e se estes arbitros nao combinarem entre si, nomearao uma terceira pessoa para arbitro, cuja decisao sera definitiva e considerada firme e valida sem appellacao ou Recurso algum.

Art.º 23.º

Esta sociedade durará deis annos, e mais tempo
se os socios convierem.

Art.º 24.º

O socio Mello tomara conta da Estancia conforme
o artigo 2.º ahi por todo o mes de Março de 1852.
Tempo em que pelo socio Mello será assignado
explicita o inventario da Estancia Parandij,
ficando a cada socio um dos originaes.

Art.º 25.º

Dada esta da assignatura do inventario con-
forme o artigo 24.º principiará o tempo so-
cial de que trata o artigo 23.º.

Art.º 26.º

Pelo menm um anno antes de concluirem-se
os deis annos sociais, determinado pelo artigo
23.º e 25.º, deve aquelle dessoeios, que não quizer con-
tinuar na sociedade, avisar por escripto o outro
socio.

Art.º 27.º

Quando dentro do prazo marcado a um hum
dos socios avisar a outro socio, significando-lhe
por escripto que não quer continuar na socieda-
de, fica entendido que ambos socios concordam,
que a sociedade continue por mais quatro annos,
de baixo das mesmas condições deste contracto
social; sem que durante taes quatro annos pos-
sa qualquer dos socios, retirar do uso fructo da so-
ciedade o objecto algum dos mencionados nos ar-
tigos 1.º, 2.º, e 18.º -

Art.º 28.º

Fica entendido que, na sociedade não terá
logar por causa da venda do Parandij.

Continuação do Art.º 28.º

Farandij substituirá este contracto social o que
determinarem os artigos addicionaes a baixo
transcriptos.

Art.º 29.º

Fica livre ao socio Mello por sua conta e com
no dinheiro a comprar e ter na Estancia tractan-
do com solda sua conta a hi 200 (duzentos), ani-
maes mais ou menos para negocio, não deuen-
tre, cuja disposicao sera' com melhor the pa-
recer.

Art.º 30.º

Virgílio vende a sociedade duas pratorias Campas,
e toda a cria Campa, que vai d'anno, menos
um potro, que reserva para o Senhor Aliphan-
de Luis da Silva, sendo os pratorios a 500 \$000
(quinhentos mil reis), e a cria que chegar a idade
de marca a 150 \$00 (cento e cinquenta mil
reis), cada uma, pagaveis dos primeiros ren-
dimentos da Estancia. As potranças Cam-
pas que vão a dois annos caso Mello qui-
se ficarão vendidos tambem a sociedade a 150 \$00
(cento e cinquenta mil reis), cada uma paga-
veis pela forma acima. Estes Campas
farão parte desta sociedade sujeitos a divisa
na espiração social.

Art.º 31.º

Os partes contractantes estando inteiramente
concordes nas estipulações dos 31 artigos este inclu-
sive deste papel de contracto social obrigam-se
reciprocamente a um fiel cumprimento su-
gitando-se a isso os seus legítimos e legiti-
mos. Em fe do que assigna este papel.

Continuação do art.º 31.º

passel com as testemunhas presentes.
Itaque da Fachaia 17 de Novembro
de 1852.

Art.º 3.º 5000.º Luis Pereira de Faria por Virgílio
Pg. quinto cento e de setenta e oito.
Itaque 17 de 9.º 1852 Francisco das Chagas Netto
Vinte e Mar.º

Como testemunha que este foi, foi assignarem.

Anacleto Simão de Moraes Brisolla

Como testemunha Manoel Paquim de Araújo

Artigos addicionaes.

Art.º 1.º

Se o socio Virgílio vender o Saramujá e por
isso não tiver effeito a sociedade elle para
adquirir de Netto em Missões pelo
valor 2.000.000 (dois contos de reis), ou
seu equivalente em bestas pelo preço, porque
as houver recebido em pagamento do Saramujá,
com tanto que este preço não exceda ao pre-
ço corrente no mercado de Missões.

Art.º 2.º

O socio Netto empregará os reis 8.000.000 (oi-
to contos), em bestas, ou tomara conta do seu
equivalente em bestas conforme o artigo
addicional primeiro, cujas bestas serão
por conta social por elle, agente, que levará
para tomar conta da estancia, cuidadas
até o ponto em que julguem melhor dis-
porias.

Art.º 3.º

Deliquir-

Art.º 3.º 5000.º
Pg. quinto cento e de setenta e oito.
Itaque 17 de 9.º 1852
Francisco das Chagas Netto
Vinte e Mar.º

Continuacion de ar.^{to} 3.^o

O liquido das vendas das bestas do arti-
go 1.^o, e 2.^o, se retirará primeiro o princi-
pal, e qual quer desimbolo, feito por
qualquer dos socios, o restante será lucro,
que será dividido em duas partes iguaes en-
tre os socios: entre os quaes taes bens será
dividido em partes iguaes o prejuizo; se pre-
juizo houver a té final cobranca e liqui-
dação.

Act.º 4.º

Do principal e metade dos lucros toma-
rá conta o socio Verguizo por pertence-
rem a no filho, e a outra metade do produto
da Estancia Saramdij, que ao mesmo
pertencem, e a outra metade dos lucros
fidel e prontualmente passará ao poder
do socio Mello; se por Verguizo for feita
a venda e cobrança; pois se por Mello
for feita a venda, e a cobrança, será tam-
bem obrigado para com Verguizo do
mesmo modo, por que Verguizo fôr
obrigado para com aquelle. E para
firmosa do artigo, a cima, em que
estas concordar as partes contractantes,
assignar este papel em duplicata com
as testemuhanças presentes - Itapira
19 de Novembro de 1852 =.

Luiz Pereira de Aguiar por Virgencino
Francisco das Chagas Netto

Como testemur ha que este fôr, e si assignarem =

Amato Lome de M.^e Brisola

Test. Manoel Joaquim de Araujo

